

DECISÃO N° 1350928, DE 01 DE MARÇO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.061144/2015-32

Autuada: RAIA DROGASIL S.A.

AIS n.: 0090436/15-8

Expediente do Recurso n.: 0535955/19-4

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 276 a 354, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

No mérito, com relação à alegação de que não houve infração sanitária, verifico assistir razão à Autuada. Em sede de defesa, a autuada trouxe documentos afirmando que havia sim prestado as informações exigidas ao detentor do registro. A área autuante analisou a documentação juntada e confirmou que elas demonstravam o fornecimento de informações acerca do recolhimento à detentora do registro. Considerou, no entanto, que, em razão da divergência nos endereços, a autuada havia prestado informações acerca dela própria, e não da filial incorporada. (fl. 251) Essa manifestação baseou a aplicação da penalidade de multa no valor descrito acima.

Insurgindo-se contra a penalidade aplicada, a autuada apresentou recurso, alegando que a empresa originalmente autuada, RAIA & CIA (CNPJ Nº 60.605.664/0043-65), foi baixada em 30 de novembro de 2012. Portanto, a partir

desta data, todas as obrigações são assumidas pela incorporadora, RAIA DROGASIL S.A. (CNPJ Nº 61.585.865/0001-51). Logo, é certo que, na época dos fatos descritos no AIS (que ocorreram APÓS a baixa regular da empresa), a obrigação de colaborar com o detentor do registro era da incorporadora, RAIA DROGASIL S.A. (CNPJ Nº 61.585.865/0001-51) - o que foi feito, conforme manifestação da área autuante.

A autuada esclarece ainda que o endereço atribuído no AIS à empresa originalmente autuada, qual seja "Rua Francisco D'Amico, nº36/76, Bairro Jardim Santo Onofre, Taboão da Serra/SP", havia sido alterado em dezembro de 2008. Ou seja, à época dos fatos narrados, a autuada não se localizava no endereço descrito no AIS, ao contrário do que se manifestou a área autuante.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/03/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1350928** e o código CRC **887582D4**.